

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021
(Do Sr. PINHEIRINHO)**

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



CD/22426.42884-00

EMENDA ADITIVA

Aditar o artigo 13 da MP nº 1.085/2021, para acrescentar o artigo 5º-A na Lei nº 8.935/1994 – Estatuto dos Notários e Registradores, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. As serventias notariais e de registro, para os fins e efeitos desta Lei, são as seguintes:

I - Tabelionato de Notas;

II - Tabelionato de Protesto;

III - Ofício de Registro de Imóveis;

IV - Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas; e

V - Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Parágrafo único. Os Tabelionatos e Ofícios de Registro de Contratos Marítimos, quando de sua vacância, serão transformados em Tabelionatos de Notas, mantendo as funções de que trata o art. 10 desta Lei; quando ocorrer a vacância dos Ofícios de Registro de Distribuição, estes serão automaticamente extintos, independentemente de ato administrativo ou legislativo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda inclui o art. 5º-A na lei orgânica dos notários e registradores. A importância deste dispositivo certamente está em nominar, de forma uniforme e padronizada, as serventias extrajudiciais. A norma certamente servirá para que não haja dúvidas quanto à correta nomenclatura de cada espécie de cartório.

A sugestão legislativa padroniza a designação dos “Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdição e Tutela” para tão somente “Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais”, uma vez que as atribuições de registro de interdição é só mais uma atribuição legal destes ofícios, quando encontrarem-se no 1º subdistrito ou na sede da



* C D 2 2 4 2 6 4 2 8 8 4 0 0 *

comarca. Além disso, não existe no registro civil o registro de tutela. Em nossa opinião, dizer que um “Registro Civil das Pessoas Naturais” é de “Interdições e Tutela” em nada acrescenta, pois se é assim chamaríamos de “Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutela e Emancipações e Opções de Nacionalidade e União Estável e Ausência etc.”. Nada mais é do que repetir o erro de chamar um “Ofício de Registro de Imóveis” de “Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas”, etc. De igual modo, correta e mais simples a terminologia “Tabelionato de Protesto”, sem adjetivar os títulos que são objeto de protesto (títulos e documentos de dívida).

Por fim, frise-se que a presente proposta possui total **pertinência temática** com a Medida Provisória nº 1.085/2021, de modo a estar relacionada diretamente com o assunto e o conteúdo tratado na aludida legislação editada. Isso porque a medida provisória em espeque, além de regulamentar os serviços notariais e registrais eletrônicos compartilhados, também modifica substancialmente diversos procedimentos registrais previstos na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), bem como promove importantes alterações na Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/1994) e na legislação especial para, nos termos da Exposição de Motivos encaminhada pela Presidência da República, promover “a desburocratização do registro; [...] a recuperação econômica do país; [...] a padronização dos procedimentos registrais, bem como a possibilidade de sua prestação de forma remota com ganhos de produtividade para todos os usuários; [...] alterações nas Leis nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para incluir como dever do notário e do registrador a aceitação de meios eletrônicos de pagamento em geral e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para atualizar a menção ao Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e reforçar o princípio da concentração de atos na matrícula do imóvel.” (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EMI nº 169/2021 ME SG MJSP, Brasília: 19 nov. 2021).

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224264288400>



CD/22426 42884-00



* C D 2 2 4 2 6 4 2 8 8 4 0 0 *